



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0700517-06.2013.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autorã	Maurício Rodrigues Buriti
Ré	Estado do Acre

Sentença

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MAURÍCIO RODRIGUES BURITI** em face do **ESTADO DO ACRE**, objetivando a correção do enquadramento funcional efetivado por meio da promulgação da Lei Ordinária Estadual nº. 2.250/2009.

Aduziu ter ingressado no serviço público em 02 de janeiro de 1974, ocupando o cargo de agente de Polícia, tendo se aposentado em 02 de fevereiro de 2012.

Sustentou que havia cumprido todos os estágios de progressão e promoção salariais, encontrando-se subsumido na última classe de sua carreira. No entanto, afirmou que a partir da promulgação da Lei Estadual nº. 2.250/2009 – que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Acre, foi rebaixado para a penúltima classe da categoria, qual seja, a classe IV – referência 03, na qual se aposentou.

Diante dessa moldura fática, entende que foi prejudicado com a edição da LCE 2.250/2009, porquanto passou a perceber os vencimentos inerentes à classe IV, referência 3, quando, em verdade, acredita que deveria ter sido enquadrado na categoria especial, atual derradeiro estágio de promoção na carreira de agente de Polícia Civil.

Com a inicial, vieram os documentos de pp. 07/158.

A decisão de p. 159 indeferiu o pedido antecipatório dos efeitos da tutela.

Citado, o Estado do Acre apresentou a contestação de pp. 164/171, acompanhada dos documentos de pp. 172/189, ocasião em que pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, destacou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico no âmbito das relações estatutárias, afirmando que não houve decesso remuneratório em face do autor, razão pela qual postulou a total improcedência da pretensão autoral no tocante à aposentadoria na classe especial.

Réplica à p. 193, pugnando pelo afastamento da preliminar arguida, sustentando que a demanda versa sobre pretensão a direito que teria sido adquirido antes

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC -
E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0700517-06.2013.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

da aposentadoria do autor.

Em sede de especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (pp. 197/198).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Estado do Acre, destaco que a legitimidade passiva deve ser aferida abstratamente diante das causas de pedir e dos pedidos expostos na inicial. *In casu*, alega o autor que o requerido efetuou um enquadramento equivocado para fins de sua aposentadoria, perpetrado com base na LCE nº. 2.250/2009, época em que ainda estava na ativa.

Assim sendo, a análise da demanda há de ser realizada sob a égide da vigência desta lei, considerando-se a existência de uma cadeia lógica e sequencial de atos para o fim específico de concessão da aposentadoria.

Nesse contexto, o ente público ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, que se insurge contra um enquadramento funcional efetivado na vigência da Lei Ordinária Estadual nº. 2.250/2009, mormente em face da relação estatutária estabelecida entre as partes, tendo em vista que foi o próprio ente público que realizou o enquadramento funcional do autor para fins de aposentadoria.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Da análise do caso concreto e da legislação que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Acre, verifica-se que razão não assiste à pretensão do autor, sobretudo porque o seu enquadramento na classe IV, referência "3" do cargo de agente de Polícia Civil não lhe ocasionou decréscimo remuneratório.

Além disso, não se sustenta a argumentação expendida em amparo ao fundamento de que, em ocupando último cargo da carreira existente à época do estatuto anterior, faria o autor jus a ser enquadrado no novo último nível criado pela LCE nº. 2.250/2009, estando já sedimentada no âmbito do STF a matéria debatida. Com efeito, o próprio pretório excelso cristalizou o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, desde que mantido o valor remuneratório global. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. INSPETORES ESCOLARES APOSENTADOS. LEI ESTADUAL 6.212/1983. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO, SEM DECRÉSCIMO DO VALOR TOTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. Não há direito adquirido às quotas de produção, pois a legislação estadual que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

reconhece determinado nível remuneratório determinou a incorporação do valor dessas quotas, absorvendo-o no aumento total dos proventos dos agravantes. **Precedentes desta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, desde que mantido o valor remuneratório total.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 160361 AgR-AgR/SC. 2ª Turma. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgado em: 19/10/2010. Publicado no DJe em: 12/11/2010). Negritou-se.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DOS PROVENTOS. MP 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-CORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. **Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração.** 3. Agravo Regimental desprovido. (STF - AI 730096 AgR/DF. 2ª Turma. Relator: Min. AYRES BRITTO. Julgado em: 31/08/2010. Publicado no DJe em: 22/10/2010). Negritou-se.

De acordo com a firme jurisprudência do STF, em se tratando do regime jurídico dos servidores públicos, a única garantia a ser respeitada na alteração das carreiras é a irredutibilidade dos vencimentos, que, no caso presente, não foi desrespeitada.

Em casos semelhantes ao dos autos, tanto o STJ quanto o STF exararam precedentes confirmatórios de que a criação de novos níveis em determinada carreira não garante aos inativos ocupantes da última classe existente à época de sua aposentação o direito de serem enquadrados nesta nova última classe, conforme se denota da análise dos arestos abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA CLASSE DO CARGO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE SERVIDOR A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE RESGUARDADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.** PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. (...) 2. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, segundo o qual não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. 3. Não se pode falar em direito adquirido, uma vez que, conforme constatou a Corte a quo, a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

de remuneração instituída pela Lei Estadual n.º 13.666/2002. 4. O pedido dito sucessivo é de ser compreendido como de todo semelhante do pedido principal, porquanto ambos são corolário do pretenso reconhecimento ao perseguido direito à isonomia/paridade de tratamento entre servidores ativos e inativos quanto à aplicação da Lei Estadual n.º 13.666/02. 5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1110753/PR. 5ª Turma. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Julgado em: 23/04/2009. Publicado no DJe em: 18/05/2009). Negritou-se.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido. (STJ - RMS 10934/RN. 5ª Turma. Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Julgado em: 07/12/2000. Publicado no DJ em: 05/03/2001, p. 187). Negritou-se, sublinhou-se e destacou-se.

I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos. II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira. III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido". Precedentes. (STF - AI 598229 AgR/PR. 1ª Turma. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgado em: 13/12/2006. Publicado no DJ em: 16/02/2007, p. 37). Negritou-se e sublinhou-se.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão não demonstrado. 3. Direito adquirido à regime jurídico. Inexistência. Irredutibilidade de vencimentos. Não-ocorrência. Precedentes. 4. **Reenquadramento de servidores inativos na última referência no plano de cargos e salários. Impossibilidade. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 603036 AgR/PR. 2ª Turma. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgado em: 11/09/2007. Publicado no DJe em: 28/09/2007). Negritou-se.

Confira-se, por oportuno, excerto extraído da decisão monocrática



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI no Recurso Extraordinário nº. 451832/PR:

Vistos. O Estado do Paraná interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Alçada daquele Estado, assim ementado: "SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES APOSENTADOS NA MAIS ALTA CLASSE DA CARREIRA. LEI POSTERIOR EXTINGUINDO AS DUAS PRIMEIRAS CLASSES, E ACRESCENTANDO OUTRAS DUAS À ÚLTIMA CLASSE DA LEI ANTERIOR. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DAS CLASSES. RECLASSIFICAÇÃO DOS AUTORES NO ÚLTIMO NÍVEL. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO (fl. 42). Alega o recorrente contrariedade ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, tendo em vista que o redimensionamento promovido na carreira do magistério estadual pela Lei Complementar Estadual nº 77/96 não ofendeu os direitos dos professores aposentados pela égide da lei anterior. Contrarrazoado (fls. 68 a 98), o recurso extraordinário (fls. 53 a 60) não foi admitido (fls. 102 a 106). Interposto agravo de instrumento, foi provido para convertê-lo em recurso extraordinário (fl. 126). O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento do recurso (fls. 133/134). Decido. Anote-se, inicialmente, que o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 25/4/03, como expresso na certidão de folha 52, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Merece prosperar a irrisignação, uma vez ser **pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação aos princípios da isonomia e mesmo do direito adquirido, se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo.** (...)¹. – grifo não original.

Como se vê, mesmo tratando-se da criação de novos níveis da carreira, inexistente direito adquirido do servidor aposentado à permanência no último nível da carreira, introduzido pela LCE 2.250/2009 (ou em qualquer outro estágio), desde que respeitada – como o fora, no caso vertente – a irredutibilidade dos proventos.

Assim sendo, e de acordo com o novo regime jurídico que rege a relação estatutária do autor, este só faria jus à aposentadoria na classe especial (nova etapa criada) após o interstício de trinta e seis meses contados a partir da vigência da LCE 2.250/2009, sendo certo que ainda deveria cumprir os demais requisitos

¹ STF - RE 451832/PR. Decisão Monocrática. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgado em: 01/03/2010. Publicado no DJe em: 18/03/2010. Negritou-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

estabelecidos no Estatuto.

Frise-se que a aposentadoria do autor ocorreu em 02 de fevereiro de 2012, de modo que somente completaria o tempo necessário de 36 meses para o enquadramento pretendido em 24 de dezembro de 2012.

Além disso, a pretensão de reposicionamento funcional, na hipótese dos autos, não se coaduna com a regra insculpida no art. 40, § 8º da CF/88, visto que, não sendo os aposentados titulares de cargos públicos, não possuem direito à progressão na carreira. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 339 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. [...] 2. Pretende a associação autora que seja deferida aos substituídos progressão funcional até o último nível da carreira, de acordo com o que dispõem A Lei n. 9.266/96 e o Decreto n. 2.565/98, fundamentando seu pedido na paridade prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003. 3. **A progressão funcional é instituto umbilicalmente à condição de servidor em atividade. Isto porque esta modalidade de provimento derivado vertical imprescinde do preenchimento de requisitos específicos, como a avaliação de desempenho e a participação em cursos de formação, razão por que não é possível sua extensão aos servidores inativos. É dizer: a paridade dos proventos da aposentadoria com as remunerações dos servidores ativos não confere direito à progressão funcional.** Precedente do TRF2. 5. Não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidor sob o fundamento da isonomia (Súmula 339/STF). 6. Considerando a atividade não muito intensa da Advocacia da União, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arbitramento que se evidencia razoável e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20 do CPC. 7. Agravo retido provido. Apelação provida em parte. (TRF-1 - AC: 10996 DF 2002.34.00.010996-7, Relator: JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Data de Julgamento: 12/09/2012, 3ª TURMA SUPLEMENTAR) – grifo não original.

O fato é que o servidor aposentado faz jus às vantagens pessoais adquiridas por força de seu tempo de serviço, além das vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da carreira. Hipótese diversa ocorre quando se exige desempenho, representação ou produtividade, dependendo da observância de requisitos objetivos, os quais não podem, a rigor, ser cumpridos por servidor inativo ou afastado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Assim, não pode o servidor inativo pretender equiparação com o servidor da ativa, vez que a promoção é benefício personalíssimo e depende do preenchimento dos requisitos de ordem legal, a exemplo do interstício, aprovação de conduta, participação em cursos e aprovação em processo de avaliação de conhecimentos, conforme prelecionam as alíneas do art. 17, IV da Lei do PCCR dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Acre.

Com relação ao pedido de conversão do adicional de atividade policial em percentual de 100% para o valor fixo em pecúnia, conforme deduzido à p. 04, é de se destacar, novamente, que não há, para o servidor público, direito adquirido a regime jurídico, especialmente quando é mantido o valor remuneratório global.

A bem da verdade, pretende o autor ver-se remunerado pelo adicional de atividade policial previsto no antigo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre – Lei n. 1.384/2001 – que previa a remuneração de dito adicional à base de 100% (cem) por cento calculado sobre o vencimento base do servidor, o que, em confronto com a legislação atual, que instituiu novos valores a salários e níveis de progressão na carreira, proporcionaria-lhe um decesso remuneratório.

No entanto verifica-se que, quando da transição dos regimes, foram observados os valores pertinentes ao remuneratório global do autor, mormente levando em conta a cópia do holerite acostada à p. 69, em que se vislumbra claramente um acréscimo financeiro ao patrimônio do autor se comparado com o último mês (novembro) de vigência da lei antiga.

Diante disso, o novo regramento instituído pela lei que trata dos policiais civis representou ao demandante, em verdade, um acréscimo financeiro, verificando-se que, a título de suposto decréscimo remuneratório, pretende o autor ver-se remunerado por dispositivo legal revogado que o beneficiaria se aplicado em conjunto com a nova lei do PCCR, o que é juridicamente impossível ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico e principalmente por ter sido respeitado o valor global, não havendo decesso remuneratório.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, para que seja mantido incólume enquadramento do autor nas regras do PCCR novo.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que, por equidade, considerando especialmente a apresentação de contestação e uma manifestação, fixo em R\$ 1.000,00, ficando a sua exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à p. 159.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Isento de custas por força do disposto no artigo 2º, inciso III da Lei nº 1.422/2001.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal sem a respectiva interposição, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Rio Branco-(AC), 7 de agosto de 2014.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito